



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI - MS.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 81/2023
CONCORRÊNCIA N. 001/2023**

ATLAS SOLUTIONS, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir:





I - SÍNTESE FÁTICA

1. A Prefeitura Municipal de Itaquiraí, MS, publicou o Edital de Concorrência n. 001/2023, referente ao Processo Licitatório n. 81/2023, para a licitação de *contratação de empresa especializada para Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição, Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores, conforme especificação técnica contida nos anexos do edital, sob regime de preço global do tipo Menor Preço.*

2. Todavia, conforme item: **7.7. Qualificação Técnica** e seus respectivos subitens, restringem a competitividade da licitação, deixando somente empresas e profissionais do CREA a participarem do referido processo licitatório e não também profissionais e empresas do CAU.

3. Nesse sentido, há divergências quanto a exigência mencionada no edital, pois, a **RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012**. **Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.** Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução.

A Lei 12.378/2010 que regulamenta a profissão do arquiteto e urbanista, em seu artigo 2º define as atividades e atribuições desse profissional, bem como os campos de atuação aos quais serão exercidas suas atividades. Essas atividades e atribuições são regulamentadas por meio da Resolução CAU/BR nº 21/2012 que em seu artigo 3º define que as atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

[...] 1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

4.2. MEIO AMBIENTE

4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

[...] No que concerne a atividade 1.9.5 - Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos, o Módulo II da Tabela de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil do CAU/BR apresenta a seguinte definição: "Projeto que busca o destino mais adequado para os resíduos sólidos gerados nas áreas urbanas e o tratamento desses resíduos de forma sustentável para melhor conservação do meio ambiente." Conforme o Glossário anexo a Resolução nº 21/2012, o Plano de Gerenciamento



de Resíduos Sólidos (PGRS) é o instrumento técnico que busca minimizar a geração de resíduos na fonte, adequar a segregação na origem, controlar e reduzir riscos ao meio ambiente e assegurar o correto manuseio e disposição final, em conformidade com a legislação vigente. Ainda, a referida tabela de honorários do CAU/BR cita a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual expressa em seu artigo 13, inciso I, alínea b, a classificação dos resíduos sólidos quanto a origem, sendo que os resíduos de limpeza urbana são os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana como poda e roçada. Portanto, o projeto e a implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos abrangem os resíduos gerados nas áreas urbanas e consequentemente a limpeza pública urbana, sendo assegurado ao arquiteto e urbanista o desenvolvimento dessas atividades por meio da Resolução nº 21/2012, bem como pelo Registro de Responsabilidade Técnica referente às atividades 1.9.5 e 2.8.5. 2.9.3. Ademais, informo que a Deliberação nº 032/2018 - CEP/BR foi revogada pela Deliberação nº 018/2022- CEP-CAUBR, em função da DPAEBR-006-03-2020 **por conter restrições a atribuição expressa na deliberação.**

4. Por fim, o item 7.7.2 do certame prevê a necessidade de apresentação de Atestado de Capacitação Técnico operacional compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, todavia, solicitando 50% de todos os itens licitado do objeto como sendo parcela de maior relevância significativa, pois conforme abaixo para não restringir a competitividade, deve-se exigir 50% dos itens de maior relevância ao objeto e não todos os itens, pois se tivessem 1 mil itens se exigiria 50% de todos os itens, sem cabimento! vejamos abaixo o que a lei nos diz:

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

*A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)***

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. [30](#) da Lei no [8.666/1993](#), e vai de encontro ao disposto



no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#). **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

8. Portanto, em razão ao exposto alhures, tem-se por pertinente a apresentação da presente impugnação, para que os itens retromencionados sejam alterados nos termos dirimidos a seguir.

II - INADEQUAÇÃO DA EXIGENCIA SOMENTE DE EMPRESAS E PROFISSIONAIS DO CREA E NÃO CAU - PREJUÍZO AO ERARIO MUNICIPAL RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTEMA EXIGINDO 50% DE TODOS OS ITENS E NÃO SOMENTE DOS ITENS MAIOR RELEVANCIA QUE SERIA item 1 - coleta transporte e destinação dos resíduos; e Item 3 - Varrição manual de Ruas e Logradouros. COMO OS DE MAIOR RELEVANCIA.

A Súmula 263 do TCU dispõe que *para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Conforme se pode ver, o TCU sedimentou seu entendimento através da Súmula n. 263 de que a comprovação de capacidade técnica **deve ser proporcional** e vinculada ao objeto a ser executado.

A respeito da violação ao princípio da competitividade, o TCU⁵ já firmou entendimento de que, *a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.*

Veja-se que a restrição ao referido princípio é tão grave, que o TCU já pronunciou-se pela nulidade da licitação, por violação ao inciso XXI do art. 37 da CF.

Sendo assim, é indubitável a necessidade de ajuste no edital, considerando que a exigência indiscriminada da comprovação dos serviços licitados prejudicará sobremaneira a amplitude de concorrência para a obtenção da proposta financeira mais vantajosa.

⁵Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário).



É por isso que torna-se necessária a adequação do item 7.7.1. e do item 7.7.2.

Portanto, requer a participação de Empresas e Profissionais Registrados no CAU, delimitação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica, e não de todos os itens de referência do objeto licitado, pois não são todos os itens que possuem valor significativo.

DO ENCERRAMENTO

Diante ao exposto, requer o acolhimento da presente impugnação para (i) incluir o registro de empresas e profissionais registrados no CAU; (ii) delimitar as parcelas de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica, dos itens de maior relevância do objeto licitado, e não todos os itens.

Termos em que, pede deferimento.

Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2023.



ATLAS SOLUTION LTDA
CNPJ 47.239.756/0001-51
LEANDRO CARDELICHIO COELHO